

A recorrente solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. (A questão 1 é idêntica à questão 1 do processo C-9/97) ⁽¹⁾.
2. Tratando-se especificamente de uma menor que reside habitualmente junto da sua tutora na zona de Helsínquia, a cerca de 70 quilómetros de distância do centro de actividade da exploração agrícola, e que não pode exercer directamente a gestão nem, através da sua tutora, uma actividade agrícola na exploração, a sua exclusão do benefício da indemnização compensatória em causa é incompatível com a proibição de discriminação, o princípio de proporcionalidade ou outros princípios observados no direito comunitário?

⁽¹⁾ JO nº C 74 de 8. 3. 1997, p. 15.

Acção intentada, em 24 de Março de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-121/97)

(97/C 166/11)

Deu entrada, em 24 de Março de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Federal da Alemanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, apresentada por Götz zur Hausen, consultor jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Federal da Alemanha, ao não adaptar a Jagdgesetz des Saarlandes (lei de caça do Saarland) ao acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de Julho de 1990, processo C-288/88 ⁽¹⁾, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 171º do Tratado CE.
- condenar a República Federal da Alemanha a pagar à Comissão a sanção pecuniária de 26 400 ecus (na conta H 1 KEG «Recursos próprios da CE», Bundeskasse em Bona) por cada dia de não cumprimento das obrigações indicadas no nº 1, a partir da data da prolação do acórdão.
- condenar a República Federal da Alemanha nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

- Apesar de o artigo 171º, nº 1, do Tratado CE não prever um prazo específico para que o Estado-membro em causa cumpra as obrigações decorrentes de um acórdão do Tribunal de Justiça, o Estado deve no entanto tomar sem demora as medidas necessárias à execução do acórdão e concluí-la o mais rapidamente possível.

— O pedido de que se preveja o pagamento de uma sanção pecuniária baseia-se no nº 2 do artigo 171º do Tratado CE. A Comissão determinou o montante da sanção pecuniária com base no seu método de cálculo indicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 242 de 21. 8. 1996, p. 6. Ao avaliar a gravidade da infracção, tem em conta que apenas uma única disposição num único *Land* ainda não está em conformidade com a Directiva 79/409/CE do Conselho ⁽²⁾ e que a violação é essencialmente processual, uma vez que não existem casos conhecidos de prejuízos causados ao ambiente decorrentes da aplicação das normas actualmente em vigor no Saarland (coeficiente 1/20). A Comissão considera importante o período de duração de violação do Tratado (coeficiente 2/3). Quanto ao efeito dissuasivo da sanção pecuniária aplicada, a Comissão utiliza uma fórmula de cálculo notificada aos Estados-membros, onde se faz referência à posição relativa de cada Estado-membro em função do seu produto interno bruto e ao número de votos que possui no Conselho, nos termos do artigo 148º, nº 2, do Tratado CE.

⁽¹⁾ Acórdão de 3 de Julho de 1990, Comissão/Alemanha, C-288/88, Colect., p. I-2721.

⁽²⁾ JO nº L 103 de 25. 4. 1979, p. 1.

Acção intentada, em 24 de Março de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-122/97)

(97/C 166/12)

Deu entrada, em 24 de Março de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Federal da Alemanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, apresentada por Götz zur Hausen, consultor jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Federal da Alemanha, ao não executar o acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Outubro de 1991 no processo C-58/89 ⁽¹⁾, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 171º do Tratado CE,
- condenar a República Federal da Alemanha a pagar à Comissão a sanção pecuniária de 158 400 ecus (na conta H 1 KEG «Recursos próprios da CE», Bundeskasse em Bona) por cada dia de não cumprimento das obrigações indicadas no primeiro parágrafo, a partir da data da prolação do acórdão,
- condenar a República Federal da Alemanha nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

- Apesar de o artigo 171º, nº 1, do Tratado CE não prever um prazo específico para que o Estado-membro em causa cumpra as obrigações decorrentes de um acórdão do Tribunal de Justiça, o Estado deve no entanto tomar sem demora as medidas necessárias à execução do acórdão e concluí-la o mais rapidamente possível. A República Federal da Alemanha não adoptou medidas obrigatórias para transpor o artigo 1º, nº 1, da Directiva 75/440/CEE ⁽²⁾. Também não adoptou nos *Länder* nenhum plano de acção nos termos do artigo 4º, nº 2, da directiva para saneamento das águas. Finalmente, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem de fornecer informação nos termos do artigo 8º da Directiva 79/869/CEE do Conselho ⁽³⁾.
- O pedido de que se preveja o pagamento de uma sanção pecuniária baseia-se no nº 2 do artigo 171º do Tratado CE. A Comissão determinou o montante da sanção pecuniária com base no seu método de cálculo indicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 242 de 21. 8. 1996, p. 6. Considerou grave a infracção ao Tratado (coeficiente 8/20) e importante o seu período de duração (coeficiente 2/3). Quanto ao efeito dissuasivo da sanção pecuniária aplicada, a Comissão utiliza uma fórmula de cálculo notificada aos Estados-membros, onde se faz referência à posição relativa de cada Estado-membro em função do seu produto interno bruto e ao número de votos que possui no Conselho, nos termos do artigo 148º, nº 2, do Tratado CE.

⁽¹⁾ Acórdão de 17 de Outubro de 1991, Comissão/Alemanha, C-58/89, Colect., p. I-5019.

⁽²⁾ JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 26; EE 15 F1, p. 123.

⁽³⁾ JO nº L 271 de 29. 10. 1979, p. 44; EE 15 F2, p. 146.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Pretura Circondariale di Padova, de 17 de Dezembro de 1996, no processo entre Tommaso Nalon e Ente Poste Italiane

(Processo C-123/97)

(97/C 166/13)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão da Pretura Circondariale di Padova, de 17 de Dezembro de 1996, no processo entre Tommaso Nalon e Ente Poste Italiane, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Março de 1997.

A Pretura Circondariale di Padova solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a interpretação dos artigos 92º e 93º do Tratado e, em especial:

- a) Se as questões da compatibilidade da regulamentação nacional com as normas comunitárias em análise podem ser suscitadas e decididas no âmbito de processos intentados por empresários que não sejam titulares dos interesses protegidos pelas normas comunitárias adoptadas para proteger a concorrência;

- b) Se a regulamentação nacional que dispense um ente público económico do cumprimento da regulamentação geral adoptada pelas normas comuns de direito privado relativamente à totalidade dos demais operadores no sector, em matéria de contratos de trabalho a prazo, constitui um auxílio na acepção do artigo 92º do Tratado CEE.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Vaasan Hovioikeus, de 21 de Março de 1997, no processo entre Markku Juhani Läära e outros contra o procurador distrital e o Estado finlandês

(Processo C-124/97)

(97/C 166/14)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Vaasan Hovioikeus (tribunal de recurso de Vaasa), de 21 de Março de 1997, no processo entre Markku Juhani Läära, Cotswold Microsystems Limited e Oy Transatlantic Software Limited contra o procurador distrital e o Estado finlandês, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 25 de Março de 1997. Os recorrentes solicitam ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de Março de 1994 no processo C-275/92 ⁽¹⁾, Her Majesty's Customs and Excise/Gerhart Schindler e Joerg Schindler, deve ser interpretado no sentido de que é equivalente ao presente caso (v. acórdão proferido em 6 de Outubro de 1982 no processo 283/81 ⁽²⁾, Srl CILFIT e Lanificio di Gavardo SpA/Ministério da Saúde) e de que as disposições do Tratado CE devem portanto ser interpretadas da mesma forma que o foram no processo acima mencionado?

No caso de a resposta à primeira questão ser total ou parcialmente negativa, o Hovioikeus apresenta as seguintes questões suplementares:

2. As normas do Tratado CE sobre a livre circulação de bens e de serviços (artigos 30º, 59º e 60º) também se aplicam a máquinas de jogos como as aqui em causa?
3. Se a resposta à segunda questão for afirmativa:
- a) Os artigos 30º, 59º ou 60º ou qualquer outro artigo do Tratado CE obstam a que a Finlândia limite o direito de explorar as máquinas de jogos em questão criando um monopólio a favor da Raha-automaattiyhdistys, independentemente do facto de a limitação em causa afectar de igual modo os operadores de jogos nacionais e estrangeiros?
- b) Às limitações em causa aplicam-se as justificações dos artigos 36º ou 56º do Tratado CE, ou de qualquer outro artigo, com base nas razões incluídas na lei relativa a jogos de azar ou nos seus trabalhos preparatórios ou em qualquer outra razão e, para a análise desta questão, é relevante a dimen-